



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012968-94.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1012968-94.2024.8.26.0037/50000

EMBARGANTE: Maria Aparecida dos Santos Neris

EMBARGADO: Banco Pan S/A

VOTO nº 32012/fhs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão – Rejeição – Vício inexistente – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Ausência de quaisquer dos vícios elencados no Art. 1022 do CPC no acórdão embargado – REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela apelante em face do acórdão de fls. 252-255, desta relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto.

A apelante apresenta embargos de declaração para a correção de suposta omissão presente no acórdão embargado. Alega, em suma, que o acórdão embargado “a norma previdenciária prescreve, que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo.”.

É o breve relatório.

Tempestivos os embargos, deles se conhece.

Com efeito, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”

Pois bem.

Em reexame dos autos não se verifica a ocorrência de omissão, vez que o acórdão embargado tratou e analisou detidamente todas as provas e argumentos acostados nos autos de origem e nas razões recursais.

Nisso, deve-se alertar que, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, o magistrado não está obrigado a responder a todas as

¹ STJ, Primeira Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo a ele tão somente o dever de enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, hipótese devidamente observada em primeiro e segundo grau.

Portanto, nada obstante os respeitáveis argumentos deduzidos pela embargante, a questão foi devidamente analisada, podendo-se afirmar, com a devida vênia, que os termos da decisão são claros e inequívocos, tendo as questões suscitadas e relevantes sido devidamente analisadas na r. decisão embargada, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Além disso, do exame da peça aclaratória, constata-se que os argumentos trazidos evidenciam mero inconformismo com o acórdão de fls. 252-255, não se vislumbrando quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não dos presentes embargos.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: (...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Aliás, a teor do disposto no artigo 1.025, do CPC, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”.

Deste modo, não há omissão a ser suprida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)